

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007, N° 332, DE 2007 E N° 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13 e ao seu parágrafo único do Substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007:

Art. 13. A Agência Nacional de Cinema – Ancine – poderá permitir contratos de exclusividade entre produtores e programadores, por prazo determinando, desde que essa modalidade de contrato seja, de acordo com esse órgão regulador e mediante condições a serem regulamentadas, essencial para viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica.

Parágrafo único. Em qualquer caso e independentemente do custo de aquisição dos direitos da produção e da programação, fica vedada a prática de venda casada de conteúdos, canais de programação e eventos nacionais com outros conteúdos, sejam esses substituíveis ou não.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Importante primeiramente salientar que o mercado de televisão por assinatura no Brasil e no exterior é bastante verticalizado, sendo necessário o estabelecimento de regras em prol da competição, restringindo o monopólio da distribuição e do conteúdo, visando o tratamento isonômico a todos os atores do mercado.

Deste modo, busca-se a garantia da multiplicidade e diversidade na produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo audiovisual. Garante-se a ampliação e desconcentração do mercado interno, com geração de maior diversidade de informação e entretenimento para a população.

A redação sugerida ao artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei tem a finalidade de explicitar que todos os conteúdos deverão ser ofertados e distribuídos com isonomia, sendo a contratação com exclusividade uma exceção a ser aprovada previamente, única e exclusivamente para viabilizar custo de produção tão alto.

A possibilidade sugerida nesta emenda abrange os dois primeiros grupos na cadeia, produtor e programador, que são os diretamente envolvidos nos custos da produção de conteúdo. A permissão contratual a esses dois elos da cadeia, para eventual exclusividade a fim de viabilizar produção, não cria monopólio e nem verticalização no mercado, pelo contrário, tenta restringir esse monopólio, atribuindo também a ANCINE a regulamentação.

A presente emenda busca evitar a prática comum no mercado de TV por assinatura, que são as cláusulas de veto ao conteúdo nacional de empresas que não pertençam ao mesmo grupo econômico das produtoras, programadoras, empacotadoras e distribuidoras.

Assim, a atual redação do artigo 13 constante do Substitutivo só ratifica as distorções que já existem no mercado e prejudica o maior interessado – o consumidor.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2009.

---

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

---